

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFU  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS – FADIR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO – BACHARELADO

**BÁRBARA EMILIANO DE PAULA**

**DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.**

UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS – BRASIL  
DEZEMBRO/2018

**BÁRBARA EMILIANO DE PAULA**

**DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.**

Artigo Científico apresentado para o Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Departamento da Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção de título de bacharel.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Neiva Flávia de Oliveira.

**UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS – BR**

**DEZEMBRO/2018**

## AGRADECIMENTOS

Minha relação com os estudos, com o conhecimento e mesmo com a educação de maneira geral, é resultado de muita dedicação afetiva de meu pai e minha mãe. A eles, que tornaram minha trajetória de aprendizado inseparável de minha trajetória de vida, eu agradeço: muito obrigada ao meu pai, Jorge, e a minha mãe, Marlene. Também agradeço ao meu irmão, Guilherme, por sempre estar ao meu lado. Estas três pessoas, sem dúvidas, são as mais importantes da minha vida. Aqui deixo o meu muito obrigada por serem os principais responsáveis pelos bons passos da minha caminhada e por sempre serem a minha luz, base e força.

Agradeço à minha orientadora, Neiva Flávia, por ser uma mulher inspiradora e por ter me auxiliado neste percurso, me ensinando, mesmo que inconscientemente, a pensar além. Mulher guerreira que se tornou uma enorme fonte de inspiração, para mim e para muitos outros, por sempre lutar, com veemência, pela justiça. O caminho da igualdade será desenhado pelo trabalho de pessoas como ela, e por isso, eu a agradeço imensamente.

Agradeço às integrantes da banca examinadora, pela disponibilidade e pelo auxílio durante a realização deste trabalho.

Agradeço, em especial, a professora Simone Silva Prudêncio, por ministrar com tanta maestria as aulas de Direito Processual Penal. Através das exposições feitas por ela em sala de aula eu tive meu primeiro contato com este tema, e assim desenvolvi uma enorme afeição pelo estudo da vítima.

Agradeço às mulheres de força que me auxiliaram em “campo”. O meu muito obrigada por resistirem. Sigamos em frente em busca da mudança dos cenários atuais.

Agradeço aos meus amigos, pela companhia nessa caminhada, pela força e por terem tornado tudo mais leve.

## RESUMO

O presente trabalho trata da problemática vivenciada pelas mulheres vítimas dos crimes de violência de gênero durante a persecução penal. O objetivo central do trabalho foi compreender o aspecto do problema e sua análise ocorreu com fundamento nas conceituações trazidas pela doutrina. A partir do conhecimento coletado, traçamos uma pesquisa dedutiva para chegar às conclusões apresentadas. Por fim, observamos que a preocupação com a violência de gênero é de indubitável importância para um Estado Democrático de Direito, especialmente quando sua cessação se apoia e necessita da utilização do sistema repressivo. Apreensão que se reforça quando é verificado que as mulheres podem ser triplamente atingidas: pelo crime, pela violência causada pelas instâncias formais de controle social, que por vezes atuam de forma lesiva ou inadequada no decorrer do procedimento de persecução penal e pelo estigma dentro do meio social. Abordado o contexto social das vítimas mulheres, o machismo institucionalizado, as especificidades que perpassam a apuração e o julgamento dos crimes de gênero e questões inerentes a Criminologia e Vitimologia, podemos analisar que o que ocorre dentro das instâncias formais de controle perpassa a “vitimização secundária”, causando uma própria distorção de conceitos ao deslocar a figura da vítima enquadrando-a no lugar do réu, trazendo-a como aquela que ocasionou a prática do crime e gerando problemas de ordem prática no funcionamento da justiça brasileira.

**Palavras chave:** Criminologia; Vitimologia; Vitimização; Níveis de vitimização; Vitimização secundária; Violência de gênero.

## ABSTRACT

This paper deals with the problem experienced by women victims of crimes of gender violence during the criminal prosecution. The main objective of the study was to understand the problem and its analysis was based on the concepts brought by the doctrine. From the collected knowledge, we draw a deductive research to reach the conclusions presented. Finally, we note that concern for gender-based violence is of undoubted importance to a democratic rule of law, especially when its cessation is supported and requires the use of the repressive system. A seizure that is reinforced when it is verified that women can be hit three times: crime, violence caused by formal instances of social control, which sometimes act in a harmful or inappropriate way during the procedure of criminal prosecution and stigma within the environment Social. With regard to the social context of female victims, institutionalized machismo, the specificities that go through the investigation and prosecution of gender crimes and issues inherent to Criminology and Victimology, we can analyze that what happens within the formal instances of control pervades the "secondary victimization ", Causing a distortion of concepts by displacing the figure of the victim by framing it in place of the defendant, bringing it as the one that caused the practice of crime and generating practical problems in the Brazilian justice system.

**Keywords: Criminology. Victimology. Victimization. Levels of victimization. Secondary victimization. Gender violence.**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE VITIMOLOGIA.....	8
3. A VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL.....	9
3.1. Conceito e importância do estudo da vítima.....	9
3.2. Aspectos históricos da vítima.....	10
4. A VITIMIZAÇÃO E SEUS NÍVEIS.....	12
5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ABORDAGEM DO CONTEXTO SOCIAL DAS VÍTIMAS MULHERES.....	14
6. ENFOQUE NA OCORRÊNCIA DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	22
7. A VIOLÊNCIA EM SEU MAIS ALTO NÍVEL: “CRIMINALIZAÇÃO” DA VÍTIMA.....	24
8. CONCLUSÃO.....	25
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

## 1. INTRODUÇÃO

O percurso traçado pela Humanidade vislumbrou a materialização da violência como um fenômeno social que se apresentava de modo evidentemente sólido e refletia no fatal e crescente surgimento de vítimas.

Apesar de ser imprescindível analisar a figura da vítima, as mesmas foram esquecidas por um longo ciclo na história da humanidade. O estudo de determinada matéria se iniciou recentemente.

Nesse ínterim, o presente trabalho centrará seu foco de estudo nesta problemática, procurando avançar com contributos que visem uma compreensão ainda mais profunda deste fenômeno social.

Dessa forma, visando o desenvolvimento de tais questões, este trabalho iniciar-se-á por uma contextualização de tais matérias, abordando quem são as vítimas e como foram estas perspectivadas no decurso da história da humanidade.

Ainda neste ensaio, a disciplina da Vitimologia, matéria que centra seus estudos naquelas personagens, será retratada, abordando, de modo especial, a sua origem e desenvolvimento histórico até a atualidade, alcançando uma base teórica para servir de apoio a abordagem dos conceitos de vitimização. Por conseguinte, iremos delinear os níveis de vitimização, com enfoque na Vitimização Secundária.

Isto posto, vem à tona a necessidade de contemplar a perspectiva da realidade social em que se encontram as vítimas dos crimes de violência de gênero.

Feitas tais considerações, será desenvolvida a outra parte deste trabalho, abordando as esferas da Justiça Criminal, retratando questões que se iniciam do contato da vítima mulher com as instâncias formais de controle.

Salienta-se que não é nossa intenção abordar de modo exaustivo as diversas fases do procedimento penal, mas apenas aflorar quais os procedimentos que conduzem a vítima mulher a experienciar uma nova e segunda vitimização devido à posição que ocupa no processo.

Por conseguinte, num terceiro momento, a função será problematizar a linha tênue existente entre a vitimização secundária e a criminalização das vítimas dos crimes de violência de gênero, após analisar o contexto estrutural sócio jurídico da problemática e os níveis de vitimização, assim poderemos examinar se o que ocorre dentro das instâncias formais de controle perpassa a “vitimização secundária”, causando uma própria distorção de conceitos ao deslocar a figura da vítima enquadrando-a no lugar do réu, trazendo-a como aquela que ocasionou a prática do crime.

## **2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE VITIMOLOGIA**

Podemos perceber na história da humanidade o assentamento da violência como um fenômeno social fixo, que se apresenta de diversas formas diferentes. O comportamento humano em sociedade estabelece taxas de violência que resultam em um número cada vez maior de vítimas.

Essa “figura”, por mais que tenha contabilizado grandiosos números, foi relegada ao esquecimento por um longo período da humanidade. As análises e os estudos se estabeleceram recentemente.

O Direito Penal, desde a escola clássica, havia concentrado seus estudos no trinômio delinquente-pena-crime, com foco na figura do autor do delito.

No ano de 1947, Benjamin Mendelsohn, Advogado e Professor Emérito de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, apresentou uma conferência chamada “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – a Vitimologia”. Neste evento, Mendelsohn explicitou a ideia de que a vítima não podia mais ser tratada como mero coadjuvante e denotou a importância do estudo do comportamento vitimológico.

Dessa forma, o autor propôs o fim do tratamento do assunto como um ramo da Criminologia, enfatizando a necessidade da Vitimologia se firmar como ciência própria e autônoma.

Apesar da existência de alguns trabalhos anteriores a Mendelsohn, o autor é considerado pelos especialistas como o fundador da Vitimologia.

Em 1956, ele lançou a obra “A Vitimologia”, que foi publicada pela Revista Internacional de Criminologia e de Polícia Técnica, subsequentemente divulgada por grandes veículos de comunicação de relevante prestígio em todo o mundo.

Após a conferência de 1947, “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – a Vitimologia”, grandes contribuições surgiram vinculando os temas da Vitimologia no campo científico.

Atualmente, a Vitimologia centra suas preocupações na figura da vítima, fortalecendo seus estudos em sua participação, vulnerabilidade e definibilidade no âmbito do crime, que são os institutos considerados dentro da instrução criminal.

A Vitimologia não trata o crime como uma situação de responsabilidade de apenas um personagem. O estudo se perfaz considerando a interação de uma dupla penal: o criminoso e a vítima.

### **3. VITIMOLOGIA E DIREITO PENAL**

#### **3.1. CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA VÍTIMA**

As pessoas vítimas são aquelas que sofreram algum tipo de dano, podendo ser: individual, coletivo, físico, emocional, econômico e até mesmo ataques aos seus direitos fundamentais. Tais acontecimentos podem ser realizados por ações ou omissões que configuram fatos típicos, até mesmo as que se referem a abuso de poder<sup>1</sup>. No ponto de vista penal, a vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do delinquente<sup>2</sup>. Como se pode verificar, o

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 460.

<sup>2</sup> FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017, pg. 459.

conceito de vítima é abrangente e pode contemplar diversas pessoas que sofreram algum tipo de dano.

A palavra vítima tem sua origem no latim, advindo de vincire, que significa ligar, em referência aos animais que estavam nos rituais e seriam sacrificados em homenagem aos deuses. Aqui podemos observar que há certa conotação religiosa ao redor da vítima, a qual era imolada em sacrifício aos deuses.

O criminoso pode ter em si fatores biopsíquicos que o torna propenso a comportamentos antissociais e delituosos, bem como a vítima, que pode ter atuações vitimizantes. Algumas dessas tendências tem origem em fatores de cunho psicológico, socioambiental e até mesmo em herança biológica<sup>3</sup>.

A importância desse estudo reflete diretamente no entendimento da concepção do delito e no entendimento de criminoso e vítima como uma dupla penal<sup>4</sup>. A compreensão dessa origem pode servir como uma proteção à vítima, evitando futuras ações delituosas.

### **3.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA VÍTIMA**

Apesar do estudo da vítima não ter sido sistematizado no passado e tratado com a devida importância, já existia uma certa abordagem ao redor da vítima.

Houve uma época, nomeada como idade de ouro da vítima, em que ela possuía uma grande relevância na elucidação e resolução da ação delituosa.

Era uma escolha da pessoa vitimada e dos seus familiares optar pela vingança ou a compensação. Entretanto, com o passar do tempo e robustecimento da figura estatal, este ente tomou para si por completo o direito de vingança.

---

<sup>3</sup> FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017. pg. 458.

<sup>4</sup> FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017. pg. 10.

Na idade de ouro, a vingança tinha como objetivo central resgatar o perfeito equilíbrio da comunidade, tendo em vista que o mesmo havia sido fragmentado pela realização da prática delituosa<sup>5</sup>. Muitas vezes tal vingança objetivava satisfazer a vontade de punir que estava presente na pessoa da vítima. Ressalta-se aqui que não havia nenhuma limitação nesta ação.

O Código de Hamurabi, originado da Babilônia, no século XVIII a. C., é uma das codificações mais antigas conhecidas, e existem rumores de que este ordenamento tenha origem divina.

Em determinadas ações delituosas, o Código de Hamurabi trazia a possibilidade tanto da composição, quanto a pena de Talião, e a determinação de qual delas seria usada se dava por meio de uma análise da relação entre ofensor e ofendido. Deste momento para frente podemos observar que o Código de Hamurabi trouxe limitações em relação ao “direito à vingança”, que não estava mais a critério da vítima e de sua família.

No direito hebreu, localizado em Torá, também havia a composição de elementos religiosos. Dessa forma, o mesmo era considerado como de origem divina e também era conduzido pelo princípio de Talião, mas, este podia ser substituído por uma indenização, com o intuito de recompensar a vítima.

Com a fundação da República Romana, o direito penal passou por uma transformação, representada pelo divórcio entre religião e Estado. A Lei das XII Tábuas realizou uma limitação da vingança privada, ressaltando os delitos privados, passíveis de penas patrimoniais e com a possibilidade de composição, para desta forma evitar-se a vingança. Não possui diferenciação de classes sociais.

A lei mosaica fazia distinção entre dolo e culpa<sup>6</sup>. A Lei das XII Tábuas, datada de 453-451 a. C. possuía leis penais, a diferença desta legislação para as anteriores é que ela não foi outorgada pelos deuses.

---

<sup>5</sup> CALHAU, Lélío Braga. Vítima e direito penal. 1ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 48.

<sup>6</sup> SOARES, Orlando. Curso de criminologia. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 97.

Atualmente vivencia-se a fase do redescobrimto da vítima, a qual se iniciou com o fim da II Guerra Mundial, tendo em vista que a humanidade presenciou o genocídio de seis milhões de judeus nos campos de concentração nazistas.

Surge a Vitimologia, que passou a estudar qual o porquê do esquecimento do direito criminal no que concerne à vítima e também entender a razão pela qual a vítima não se enquadrava como possuidora de direitos.

#### **4. A VITIMIZAÇÃO E SEUS NÍVEIS**

A vitimização, ou processo vitimizatório, é entendida como o efeito de ser vítima pela ação de terceiros, por si ou por um fato natural. Grandes concepções podem ser retiradas pelos doutrinários. Maria Helena Diniz, professora, advogada e jurista brasileira, compreende a vitimização como o feito onde alguém se torna vítima. João Farias Júnior, pioneiro no ensino de Criminologia no sul do Brasil, entende que o processo vitimizatório é aquele que leva uma pessoa a se vitimar ou a se tornar vítima. Alvin August Sá, mestre em Psicologia Social, Doutor em Psicologia Clínica e ex-professor titular de psicologia criminal e jurídica da Universidade Presbiteriana Mackenzie, considera a vitimização um processo complexo, onde alguém se torna, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem.

Quando abarcamos no estudo da vitimização, tratamos também os efeitos negativos de um acontecimento traumático.

Alguns autores também abordam em suas obras sobre a vulnerabilidade, que é entendida como a suscetibilidade da pessoa em ser vítima.

Determinados estudos sobre a vulnerabilidade ganharam relevância com o passar do tempo e se apresentaram como fatores de grande importância para a análise do risco de vitimização. Determinados fatores de vulnerabilidade articulam a relação entre o fato delitivo e o dano psíquico ou socioeconômico. A vítima terá graus de vulnerabilidade, exibindo diferentes níveis de risco. Pra

determinada análise, diversos fatores são considerados, podendo ser: biológicos, referindo-se à idade, sexo etc.; biográficos, retratando o estresse acumulativo etc.; sociais, que são os recursos laborais e econômicos etc.; e certas dimensões da personalidade, como por exemplo, baixa inteligência, ansiedade, impulsividade etc.

Especificadamente tratando sobre os crimes no âmbito da violência de gênero, podemos observar que o infrator ocasiona uma série de vitimizações, observando seus diferentes níveis, sendo: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

A vitimização primária pode ser compreendida como aquela que foi ocasionada pelo cometimento do delito. Ocorre na prática do crime, por meio da ação criminosa do autor do crime. Pode-se dizer que a vitimização primária é o primeiro sofrimento que a vítima tem com o crime.

As consequências imediatas da vitimização primária podem ser diversas, e são variante, seguindo o padrão do ato criminoso. Do acontecimento de um fato típico, pode aparecer para a vítima o constrangimento físico, psicológico e, em diversos casos, material. Certamente serão danos físicos quando for um crime violento, de lesões ou maus tratos; materiais quando forem crimes de furto ou roubo; enfim, são várias as consequências e variantes desta vitimização.

Já a vitimização secundária, ou sobrevitimização, é aquela ocasionada pelas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal.

A vitimização terciária decorre do que é suportado pela vítima diante da sociedade. Isso pode abarcar diversos tipos de males, tanto a falta de políticas públicas de assistência social e psicológica à vítima, quanto a estigmatização, preconceito e desamparo dissipado dentro do seu próprio grupo social.

A partir do momento em que a vítima se depara com sua marginalização por aqueles que lhe cercam, nós iremos presenciar a vitimização terciária.

Após a divulgação do crime, a tendência das pessoas que rodeiam a vítima é de se afastarem, principalmente quando tratar de crimes contra os costumes, que são considerados estigmatizantes. Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade. A situação se torna mais grave quando a própria família, tida como alicerce da sociedade, pelo artigo 226 da Constituição Federal, impõe à vítima mais sofrimento, seja por rejeitá-las ou por não dar-lhes a força necessária para superarem o fracasso imposto pelo agressor. Visto isso, a pressão imposta à vítima pela sociedade, traz à tona o que primordialmente não deveria acontecer, que é a vitimização terciária.

É importante ressaltar que tanto a vitimização secundária quanto a terciária acontecem frequentemente causando o distanciamento da vítima para com a justiça, haja vista que ela deixa de acreditar que seu dano será reparado e também porque muitas vezes são desacreditadas a ingressarem no meio jurídico para pleitear seus direitos.

## **5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ABORDAGEM DO CONTEXTO SOCIAL DAS VÍTIMAS MULHERES**

Como já abordado neste trabalho, a vítima se vê esquecida pelo Estado, uma vez que a atenção dos entes estatais é voltada aos sujeitos ativos do crime.

Se de um lado a ciência penal juntamente à criminologia tem como foco o criminoso, a vitimologia, com estudos iniciados em meados do século XX, objetiva destacar e analisar a vítima do crime, de tal forma que viabilize um maior equilíbrio e a colocação da vítima em primeiro plano e não mais em estado periférico, bem como estudar formas de proteção ou amenização do dano.

A vitimologia se firmou, no meio acadêmico e jurista, nos anos 80, decorrente de movimentos feministas, avanços nos estudos da psicologia

social e da necessidade de dar maior eficiência e eficácias aos reparos dos prejuízos provenientes de atitude criminosa. Esta estuda a personalidade e comportamento da vítima, juntamente as ações e motivos que a levaram a se tornar uma vítima.

Contata-se que no tocante as mulheres, a situação vivida é mais agravada diante do preconceito histórico vivenciado, e a colocação em estado inferior ao homem e generalizado na sociedade. Além disso, a violência de gênero está diretamente ligada a necessidade de superioridade e dominação do homem sobre a mulher, influenciada pela estrutura social e cultural, juntamente ao sentimento de superioridade biológica do homem referente as mulheres, que remonta a uma situação de desigualdade histórica.

Sendo assim, os estudos da vitimologia direcionados à mulher são temas recentes, influenciados diretamente pelos movimentos feministas, que alertaram o Estado e a sociedade que a legislação e a justiça criminal não eram eficazes para proteger de fato a integridade física e mental das mulheres.

Além disso, os movimentos feministas demonstraram que os crimes cometidos contra mulher são significativamente superiores aos registrados, diante da inércia feminina em registrá-los, provocada por diversos motivos, como medo ou vergonha.

A relação violenta vivenciada pela mulher, notadamente por casais, inicia-se com uma atração narcisista e objetiva submeter a mulher aos comandos do homem, de tal forma que não visa destruí-la, mas inferioriza-la e mantê-la sempre a disposição do homem.

As relações conflituosas possuem três fases: normalmente se iniciam como qualquer relação afetiva, partindo da atração e troca de troca de carinhos e semelhanças, todavia, com o transcurso do tempo, os tratamentos se tornam demasiadamente agressivos através de xingamentos, empurrões, intimidações e vedações de determinados comportamentos, como por exemplo a proibição de usar determinada roupa que é de desgosto do parceiro, sendo este a segunda fase. Já a terceira fase inicia-se viabilizada pela fragilidade e sentimento de impotência causado à mulher na segunda fase, e é

caracterizada pela maior quantidade e gravidade das agressões, promessas de mudança e sentimentos de desesperança por parte da vítima, havendo um ciclo incessante de reconciliações com novas agressões.

Observa-se, dessa forma, a relação narcisista no agressor perante a vítima, que tem o objetivo em vê-la submissa, inferiorizada, paralisada e sempre a sua disposição.

Todavia, conforme a microvitimologia, as fases supracitadas não podem ser generalizadas e estudadas através de um único modelo exemplificativo, de forma que cada caso concreto deve ser analisado separadamente, devido a tamanha complexidade e o leque extenso de fatores que podem vir a motivar o ato e sua dinâmica como um todo, como o uso de bebidas alcólicas ou outras drogas ilícitas, atitudes distintas da esperada por parte da vítima, jogos eróticos e ausência de satisfação sexual...

De acordo com o entendimento de GREGORI (1989)<sup>7</sup>, a vítima acaba por contribuir para a sua vitimização, uma vez que age reiteradamente, e de forma involuntária, inconsciente e impensada, para a ocorrência do crime e, conseqüentemente, de seus danos físicos e psicológicos, de tal forma que proporciona uma relação em que os sentimentos de proteção, amparo ou prazo existam desde que se coloque como vítima e aceite que a agressão é normal e pode vir a acontecer se agir de uma forma distinta da esperada.

Nesse contexto, observa-se que, como vítima, a mulher se submete a uma relação violenta de dominação e se vê impossibilitada de encontrar uma solução viável que cesse as agressões vividas, o que influencia a perpetuação desse ciclo de agressões.

Por outro lado, os agressores cometem os crimes motivados pelos pensamentos machistas de superioridade, acreditando fielmente que as mulheres são seres inferiores que devem obedecer ao parceiro. Tais pensamentos são decorrentes de diversas alterações psicológicas, como

---

<sup>7</sup> GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: mulheres e relações violentas. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 23, p. 163-175, mar. 1989, p. 1670.

transtornos psiquiátricos ou de personalidade ou, até mesmo, baixa autoestima.

O estudo desses casos são correlatos às terias da vitimologia e da criminologia, de tal forma que a vitimologia ampliou o foco de estudo da criminologia, quando da análise do paradigma do comportamento delitivo do criminoso, uma vez que, diante de determinados contextos sociais, o criminoso pode ser considerado, não apenas aquele que cometeu o delito, mas aquele que foi influenciado por uma determinada construção social a vir a cometê-lo, teoria esta denominada de teoria do etiquetamento ou *Labeling approach*. Além disso, passou-se a estudar as funções de controle e repressão de determinados órgãos de controle social.

Através da teoria do etiquetamento, de acordo com LINCK (2018)<sup>8</sup>

a identificação do sujeito vai sendo adquirida e modelada ao longo do processo de interação entre os indivíduos de uma sociedade comum. Nessa abordagem, a criminologia contempla o delito não só como um comportamento individual de um sujeito, mas, sobretudo, como um problema social e comunitário.

Agregando a teoria do etiquetamento às violências à mulher, bem como às teorias do vitimismo, as feministas entendiam, que as violências eram consequência da posição subordinada da mulher perante ao homem no contexto social, o que viabilizava as agressões, tanto físicas quanto psicológicas, e os maus-tratos, sendo comparada, até mesmo, a uma criança que necessitava ser corrigida. Dessa forma, qualquer característica da mulher deixava de ser analisada.

Tal subordinação era confirmada, até mesmo, pela legislação civil brasileira, na qual anteriormente ao Código Civil de 2002, a mulher não era imaginável sem a figura masculina presente, de tal forma que era necessário,

---

<sup>8</sup> LINCK, Livia do Amaral e Silva. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo\\_teorias-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria,591136.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_teorias-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria,591136.html). Acesso em: 11/12/2018.

autorização masculina para prosseguir com determinados atos, o que enfatizava a estigmatização feminina.

O próprio Código Civil de 1916 trazia uma perspectiva extremamente patriarcal e machista, de tal forma que as mulheres nem ao menos detinham os mesmos direitos e deveres que os homens. Havia uma ideia predominante de submissão e dependência, que retirava a autonomia da mulher perante a sociedade e a sua própria família. “Não podiam, portanto, ser independentes, só conseguindo fazer o que tinham vontade se esta fosse condizente com a vontade do homem da sua vida no momento, ou o pai ou o marido”<sup>9</sup> (Campopiano, 2018).

Alguns doutrinadores buscam entender as razões que levaram à inferioridade feminina, mesmo diante do fato da mulher existir desde sempre e estar em maior quantidade comparando aos homens.

Para Simone Beauvoir (1942), a mulher não era imaginável sem a figura masculina, mas o homem era facilmente imaginável sem as mulheres, como um ser independente, ilimitado e absoluto, o que justificava o sentimento de propriedade e superioridade do homem frente as mulheres. Nesse contexto, as mulheres se colocam como solidárias aos homens de seu ciclo social e não as demais mulheres de ciclos distintos, o que pode ser claramente observado nas sociedades anteriores quando as esposas de burgueses eram solidárias aos próprios burgueses e descriminalizavam as mulheres negras que os homens burgueses inferiorizavam.

Para Mitchel (1967), a subordinação era explicada através da junção de quatro fatores: produção – na qual a inferioridade física da mulher contribuiu para sua marginalização social e exclusão, por natureza, uma vez que não é viável à estrutura feminina trabalhos físicos pesados e, conseqüentemente, certas produções ficam prejudicadas. Nesse aspecto, a autora menciona ainda que a mulher é menos propensa a realização de atos violentos, de tal forma que a formação biológica era usada para justificar a divisão e o conseqüente

---

<sup>9</sup> Campopiano, Letícia. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 11/12/2018.

preconceito; reprodução – que induz a formação do núcleo familiar e o conseqüente afastamento periódico e imprevisíveis do trabalho, bem como influencia na concepção histórica que a mulher é responsável pela organização da casa e cuidados às crianças, quase e praticamente, que de forma exclusiva.

Além disso, a gestação é um fato biológico imutável, uma vez que só a mulher pode gerar e parir, o que influencia a concepção social do papel materno; sexo – através do qual, por várias vezes, a mulher é vista como mero objeto sexual, tendo que submeter seu corpo aos prazeres banais masculinos, estando sempre disposta, mesmo contra sua vontade.

Nesse contexto, os métodos contraceptivos foram a revolução do século XIX, vez que desassociaram o sexo da reprodução; e, por fim, socialização das crianças, que resultou em um entendimento social que a mulher tem vocação natural para constituir uma família e, conseqüentemente, ser mãe. Salienta-se que, não necessariamente a mãe de sangue deverá ser a mãe social, porém, a sociedade tem entendimento diverso e impõe que toda mulher aceite, independente de suas condições psíquicas, ser mãe social.

Ademais, a violência feminina é tamanha que a subordinação da mulher frente ao homem transgrede o âmbito doméstico e alcança os demais meios sociais que as mulheres convivem, como por exemplo o espaço urbano e o mercado de trabalho.

Não raramente vemos casos de abusos sexuais cometidos contra a mulher em transportes públicos e outros ambientes públicos. Do mesmo modo, não raro são as notícias de abusos sexuais no mercado de trabalho, sofridos tanto de superiores quanto de subordinados, ou até em meios religiosos ou de demais crenças, de tal forma que a mulher não se encontra segura em nenhuma localidade, nem mesmo na sua própria casa.

O assédio sexual é a mais nítida forma de dominação do homem sobre a mulher, tendo sido necessário que o movimento feminista demonstrasse que era uma questão que de fato restringia as atitudes e comportamentos femininos, de tal que forma que a mulher sempre tem que evitar e se prevenir que algum mau lhe aconteça, renunciando atos, se vigiando. O assédio não se

trata de uma questão de exagero, mas sim de fatos recorrentes na sociedade, de um problema social, decorrente da cultura machista, hierarquia das relações de trabalho, sentimento de superioridade, dentre diversos outros fatores influenciadores.

A partir do momento em que o assédio foi visto como um problema social, as condutas passaram a ser criminalizadas, porém com diretrizes notadamente destinadas a quem detinha poder aquisitivo mais alto. Todavia, apesar da criminalização da conduta do agente, as condutas restritivas femininas ainda prevalecem na atualidade, o que vem acarretando transtornos psíquicos constantes nas mulheres diretamente relacionados à tensão, medo, sentimento de dever estar sempre atenta... que tem consequências graves e chegam a necessitar de tratamento especializado.

Nesse contexto, a criminologia feminista defendia que a legislação penal não poderia mais ser seletiva, mas sim deveria ter direitos igualitários e buscar, principalmente diante das desigualdades femininas, formas que assegurassem que os direitos legalmente igualitários forem realizados na prática.

Dessa forma, o movimento feminista pugna pela ampliação de certos direitos às mulheres, como a descriminalização do aborto, mas também lutam por atitudes positivas do Estado dotadas de forças punitivas contra as violências sofridas, de tal forma que o Direito passou a ser visto como meio de proteção contra as desigualdades existentes.

Constata-se que as feministas não buscam tão somente a punição dos atos violentos e discriminatórios, mas também a mudança do pensamento social de inferioridade, de tal forma que a sociedade passe a ver a mulher como um ser igual, em direitos e deveres, aos homens, visando interromper a visão de supremacia masculina e a dominação destes contra aquelas.

Além disso, buscavam influenciar as mulheres a entender que o Direito Penal como um aliado contra as atitudes violentas sofridas e contra a discriminação de gênero, de forma que elas não podem abdicar do direito tutelado e devem registrar as agressões sofridas.

Dessa forma, esse movimento vem realizando uma busca para que a criminologia passe a ser considerada um meio de tentativa em mudar os conceitos e comportamentos sociais, objetivando conscientizar os cidadãos sobre determinados valores. Nesse sentido, o movimento feminista defendeu que a ausência de prestação jurisdicional e atuação do Estado em determinados setores e aspectos da vida privada atentava em igual forma contra a isonomia feminina, uma vez que gerava a impressão que a violência e discriminação de gênero, em todos os âmbitos, locais e setores, eram permitidas e aceitas pelo Estado.

Todavia, as concepções da intervenção do Estado nas relações de discriminação de gênero são controversas.

Alguns doutrinadores acreditam na impossibilidade total da capacidade da legislação penal em assegurar de fato os direitos das mulheres e as devidas proteções, uma vez que o sistema penal tem a presença forte da cultura machista. Além disso, não conhece de fato as violências sofridas na realidade, em quantidade e gravidade, sendo as teorias tão somente utópicas e possuidora de uma estrutura essencialmente patriarcal.

Por outro lado, outros doutrinadores preceituam que o Estado se preocupa demasiadamente em medidas alternativas que visam proteger às mulheres ao invés de responsabilizar e punir os agressores. Tal fato pode ser constatado diante da grande demanda de medidas protetivas constantes nos Tribunais. Todavia, a eficácia das medidas protetivas resta prejudicada, uma vez que de fato não impedem a ocorrência de alguma agressão futura.

Dessa forma, verifica-se que, após as teorias intervencionistas do Estado, surgiram inúmeras leis simbólicas, ou seja, que não possuíam eficácia em casos concretos, de modo que criminalizam condutas visando a proteção dos vulneráveis, mas não conceituam condições necessário para sua aplicação e execução, o que caracteriza o chamado simbolismo.

Nesse contexto, o simbolismo objetiva o sentimento social que há igualdade, liberdade e proteção dos vulneráveis por parte do Estado. Constata-se aqui que a proteção dos direitos das mulheres é, por vezes, simbólica, uma

vez que quanto mais exigente os fins preventivos da lei, maior seu conteúdo simbólico. Nitidamente, inclusive como já dito, as leis que asseguram as mulheres têm caráter notadamente preventivo, de tal forma que não objetiva punir o agressor, pelo contrário possui inúmeros requisitos para a caracterização do crime. Tal prevenção não possui qualquer efeito no estado prático, não assegura que a mulher não sofrerá nova agressão, bem como gera estereótipos que generalizam os conceitos, atitudes e personalidades das mulheres agredidas, o que aumenta o ciclo infinito de violência sofrida.

## **6. ENFOQUE NA OCORRÊNCIA DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A vitimização primária é caracterizada quando da ocorrência da agressão, quando a vítima tem seus direitos lesados de forma imediata, seja na esfera moral, física ou psíquica. Nas violências de gênero, podemos citar como exemplo de vitimização primária o momento da agressão física sofrida pela vítima.

Por consequência, a vitimização secundária é caracterizada pelos momentos consequentes a agressão, de forma que o dano, geralmente psicológico ou sequelas físicas, geram a necessidade em acionar o Poder Judiciário. Esta, também denominada de sobrevivitização, é a busca por instâncias formais que tem o dever de tutelar o direito violado.

Nos crimes de violência de gênero, a vitimização secundária pode ser percebida quando a mulher procura o amparo policial para se proteger de uma nova agressão ou para punir o agressor.

Todavia, conforme será agora demonstrado, a vítima, ao acionar o poder Estatal, não tem o devido tratamento e é vista apenas como um mero objeto de investigação, sendo tratada de forma generalizada pelos agentes policiais, de forma semelhante a qualquer outro crime.

Na vitimização secundária a mulher incorre em inúmeros constrangimentos e condutas invasivas, seja no inquérito policial ou na fase judicial, uma vez que os crimes sofridos necessitam de provas invasivas, como

exames físicos, interrogatórios, repassagem dos momentos da agressão, dentre outros, fatos estes que afetam seu psíquico tanto ao relatar a terceiros a dor sofrida, quanto ao relembrar diversas vezes o ato do crime.

Além disso, a mulher não tem o devido amparo do Estado, de forma que nas sessões de julgamentos, convive com o acusado, seu advogado e seus familiares que, por muitas vezes, ainda a responsabilizam do crime ocorrido, constrange publicamente e agridem verbal ou, até mesmo, fisicamente, o que somente vem a acarretar um maior abalo moral à vítima.

Não o bastante, a vítima também tem que lidar com a morosidade do Poder Judiciário e ausência de fiscalização da efetiva realização do cumprimento das medidas protetivas, o que, por inúmeras vezes, causa é a mais agressividade e fúria do agressor, que pode, até mesmo, gerar a ocorrência de um crime de maior potencialidade lesiva.

Ainda, os agentes estatais que executam os exames ou procedem os trâmites penais necessários, majoritariamente são homens, o que gera um enorme constrangimento à vítima e dificulta o tratamento psíquico. Outras vezes, não são adequadamente capacitados para o atendimento de pessoas debilitadas e frágeis e, não poucas vezes, a vítima nem ao menos tem seus depoimentos tidos como sérios, ouvindo argumentações que é por bem esperar algum prazo diante da possibilidade que as agressões podem vir a cessar.

Dessa forma, a vítima pode se sentir até mais lesada que na vitimização primária, uma vez que os sentimentos de frustração, desamparo e frustração são dominantes, de tal forma que se vê sem saídas que viabilizem efetivamente que a violência se cesse, uma vez que o Estado não age de forma eficaz, tanto com o tratamento da vítima e o processo burocrático de investigação e punição, quanto com medidas eficazes que impeçam a ocorrência e reincidência do crime, bem como a punição dos já agressores.

Como consequência do sentimento de impunidade, a quantidade de crimes que não são registrados aumenta significativamente, o que gera uma reação em cadeia com o fato de o Estado não ter conhecimento da quantidade e gravidade da situação vivenciada e, conseqüentemente, a ausência de

estudos sobre a viabilidade da elaboração de novas medidas protetivas e punitivas para os crimes da mencionada espécie.

Uma solução simples, mas eficaz seria o fornecimento pelo Estado de acompanhamentos psicológicos às vítimas de violência de gênero, treinamentos específicos aos agentes públicos para que saibam tratar os casos concretos de violência de gênero de acordo com suas especificidades e complexidades que essa modalidade de crime demanda, bem como as informações e aconselhamentos que permitam que a mulher sinta um maior amparo Estatal e uma aproximação aos agentes responsáveis por investigar e estudar o crime.

## **7. A VIOLÊNCIA EM SEU MAIS ALTO NÍVEL: “CRIMINALIZAÇÃO DA VÍTIMA”**

Após termos analisado o contexto estrutural sócio jurídico da problemática e os níveis de vitimização, agora iremos adentrar na análise do tema “criminalização” da vítima.

Aqui a problemática proposta é a análise se o que ocorre dentro das instâncias formais de controle perpassa a “vitimização secundária”, causando uma própria distorção de conceitos ao deslocar a figura da vítima enquadrando-a no lugar do réu, trazendo-a como aquela que ocasionou a prática do crime.

Diante das práticas que são realizadas dentro das instâncias formais de controle, colocamos em cheque se o que ocorre é apenas uma REvitimização. Se adentrarmos na problemática da questão, podemos perceber que a terminologia “vitimização secundária” ainda pode ser vista de forma leve frente a realidade que é encarada pelas vítimas mulheres.

Em muitos momentos, as mesmas não são tratadas como vítimas da situação. Fazendo uma análise a partir de conversas com vítimas dos crimes de violência de gênero, analisando documentários e lendo sobre o assunto, podemos observar que muitas vezes a vítima acaba sendo colocada no lugar

do réu, ocorrendo uma verdadeira distorção de conceitos: a vítima no lugar do acusado.

As mulheres são tratadas, em diversos momentos, como responsáveis pelos crimes.

## **8. CONCLUSÃO**

A pesquisa analisou os aspectos da vitimologia, abordando o conceito de vítima, sua evolução histórica e os níveis de vitimização, com enfoque na vitimização secundária dentro do sistema penal em relação aos crimes de violência de gênero.

No que se refere aos níveis de vitimização presentes no âmbito da vitimologia, nós aludimos sobre a vitimização primária; entendida como aquela ocasionada pela ocorrência do ato criminoso, pelo comportamento violador dos direitos da vítima, causando lesões e males variados, podendo ser material, físico e/ou psicológico. Subsequente ao nível exposto, a vitimização secundária ou sobrevitimização foi amplamente abordada, que é aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime. Posteriormente, a chamada vitimização terciária, que é aquela ocasionada pelo meio social em que a vítima está inserida.

E como os crimes de violência de gênero eram nosso foco, também abordamos o contexto social das vítimas mulheres, o machismo institucionalizado e as especificidades que perpassam a apuração e o julgamento dos crimes de gênero.

O presente trabalho expôs e aqui podemos concluir a importância do reconhecimento e da compreensão do papel da vítima na sociedade. Além do mais, a premência em estabelecermos estudos, cada vez mais fortes, sobre suas necessidades dentro e fora dos órgãos de controle social.

Por fim, conclui-se que a preocupação com a violência de gênero é de indubitável importância para um Estado Democrático de Direito, especialmente quando sua cessação se apoia e necessita da utilização do sistema repressivo.

Apreensão que se reforça quando é verificado que as mulheres podem ser triplamente atingidas: pelo crime, pela violência causada pelas instâncias formais de controle social, que por vezes atuam de forma lesiva ou inadequada no decorrer do procedimento de persecução penal e pelo estigma dentro do meio social.

Após analisar o contexto estrutural sócio jurídico da problemática e os níveis de vitimização, pudemos analisar que o que ocorre dentro das instâncias formais de controle perpassa a “vitimização secundária”, causando uma própria distorção de conceitos ao deslocar a figura da vítima enquadrando-a no lugar do réu, trazendo-a como aquela que ocasionou a prática do crime, configurando o que aqui nomeamos de “criminalização” da vítima.

Após a análise da evolução histórica da figura da vítima, perfazendo as análises desde a idade de ouro até ao redescobrimento da vítima na Segunda Guerra Mundial, podemos concluir que mesmo com todo o progresso, as vítimas estão longe de receber um tratamento digno no âmbito da persecução penal. A inviolabilidade de sua dignidade, que deveria ser garantida, é, por muitas vezes, ainda mais defasada. Seus direitos e a sua imagem, ainda mais violada.

O que pontuamos aqui não se trata de um problema individual daquelas que passam por este tipo de crime, mas sim de um mal que assombra a sociedade e nos traz problemas de ordens prática.

Vítimas dos crimes de violência de gênero se sentem inseguras, indefesas e desconfiadas. Ademais, são atacadas e estigmatizadas de todas as formas possíveis. Além de não possuírem a proteção necessária, de serem julgadas no seio da sociedade, ainda não podem contar com um sistema punitivo de confiabilidade.

A problemática vivenciada por estas mulheres dentro do sistema penal gera repercussões preocupantes na sociedade, pois, além de defasar os direitos individuais das vítimas que procuraram por justiça, ainda trazem instabilidade naquelas vítimas primárias, que ainda irão tomar a decisão de procurar ou não o sistema punitivo.

Ou seja, as vítimas que passaram pelo processo vitimológico primário, arraigadas pela insegurança, pelo medo e pela descrença em procurar o aparato policial e judiciário falho, acabam se calando frente a ocorrência dos crimes.

Dessa forma, aquelas que são detentoras da movimentação do sistema punitivo, muitas vezes decidem por não passar por mais um período de sofrimento.

A não denúncia do delito gera a impunidade de muitos criminosos e tem efeito direto em um interesse a ser tutelado pela sociedade. A injustiça, além de afetar aquela vítima em específico, ainda será propagada, pois o criminoso estará em sociedade com futuros alvos.

É urgentemente necessária a sensibilização com as consequências que esta problemática vem causando, não só àquelas que já foram vítimas, mas à sociedade como um todo. Além do mais, a promoção de estudos como este e a sua perpetuação tem a capacidade de compreender o universo da vítimas e trabalhar por políticas criminais capazes de incluir medidas de prevenção para prevenir os impactos causados pela problemática.

Deve-se, cada vez mais, evidenciar a figura da vítima e apregoar sua essencialidade e importância para a sociedade. Estas pessoas devem ser ouvidas, acolhidas e tratadas com o valor que merecem. Seus sofrimentos e traumas não são meras questões pessoais, são dilemas de responsabilidade de todos.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista de Direito Público. N.17, Jul-Ago-Set/2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, jan. 1997. ISSN 2177-7055.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (de)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e Feminismo.

BARRA DA COSTA, José Martins, Sexo, Nexo e Crime – Teoria e investigação da delinquência sexual. Edições Colibri, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BEATO, Cláudio; PEIXOTO, Betânia Totino; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime, Oportunidade e Vitimização, in Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 19, Nº 55, Junho de 2004.

BELEZA, Teresa Pizarro. Sem sombra de Pecado - O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal. Lisboa, 1996.

BERISTAIN, Antonio. Criminología y Victimología – Alternativas re-creadoras al Delito. Grupo Editorial Leyer, 1999.

BERISTAIN, Antonio. Nueva Criminología desde el Derecho Penal y la Victimología, Tirant to Blanch. Valencia, 1994.

BERISTAIN, Antonio. Protagonismo de las víctimas en la ejecución penal, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Direito e Justiça, Volume XIV, Tomo 3, 2000.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima e direito penal. 1ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CARNEIRO e FRAGA, Alessandra Acosta, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-6282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-6282012000200008)>. Acesso em 16 de maio de 2018.

FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género. In: MORENO, Myriam Herrera (Coord.). Hostigamento y hábitat social: una perspectiva victimológica. Granada: Editorial COMARES, 2008.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. Curitiba: EDUCA – Editora Universitária Champagnat, 1990.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.

GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). A fenomenologia da violência. Curitiba: Juruá, 1999.

GAUER, Gabriel. Fatores biológicos associados à conduta agressiva. In: GAUER, Gabriel Chittó (Coord.). Agressividade: uma leitura biopsicossocial. Curitiba: Juruá, 2001.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: mulheres e relações violentas. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 23, p. 163-175, mar. 1989.

GODELIER, Maurice. As mulheres e o poder político. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. As mulheres e a história. Tradução de Michel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 1995.

GOMES, Mayara De Souza. Existe outro caminho? Uma leitura sobre discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006. Revista Liberdades, Rio de Janeiro, n. 17, set./dez. 2014.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal Simbólico y Protección de Bienes Jurídicos. In: Revista Hispano-latino-americana (Pena y Estado: La Función Simbólica del Derecho Penal), Barcelona, n. 1, 1991.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena (Comp.). Mujeres, derecho penal y criminología. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1994.

LARRAURI, Elena. La Herencia de la Criminología Crítica. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1990.

MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e direitos humanos. Recurso eletrônico.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 30, n. 1-2, jan. 2012.

MITCHEL, Luliet. Mulheres: a revolução mais longa. In: Revista Civilização Brasileira, ano III, n. 14, 1967.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, ago. 2010.

PASINATO, Wânia. O Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-4322015000200407&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-4322015000200407&lang=pt)>. Acesso em 10 de março de 2018.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lang=pt)>. Acesso em 10 de maio de 2018.

PELLEGRINO, Laércio. Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987.

PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscilla Plach (Org.) Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lang=pt)>. Acesso em 12 de maio de 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X201500200577&Lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X201500200577&Lang=pt)> Acesso em 10 de maio de 2018.

SOARES, Orlando. Curso de criminologia. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA e CORTEZ, Lídio de, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso; Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-7612201400300005&Lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7612201400300005&Lang=pt)> Acesso em 10 de maio de 2018.

TAVARES, Márcia Santana. RODA DE CONVERSA ENTRE MULHERES: DENÚNCIAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E DESCRENÇA NA JUSTIÇA. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015.

**BÁRBARA EMILIANO DE PAULA**

**DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.**

Artigo Científico apresentado para o Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Departamento da Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção de título de bacharel.

Uberlândia, 17 de dezembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Neiva Flávia de Oliveira**

---

**Simone Silva Prudêncio**

---

**Eline Débora Teixeira Carolino**